



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002314-17.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Transporte - SET

ASSUNTO: **Prorrogação e reajuste contratual** - Contrato nº 5/2025 - Objeto: Prestação de serviço de seguro total para atender à frota de veículos oficiais - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 188 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório na modalidade de pregão na forma eletrônica, foi firmada a contratação da empresa GENTE SEGURADORA S.A., inscrita no CNPJ sob nº 90.180.605/0001-02, para a prestação de serviços de seguro dos veículos da frota oficial do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), dimensionada para 1 (um) ano, a partir de 07/01/2025, com possibilidade de prorrogação, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 5/2025 (1308097), atualmente em plena execução.

02. Na Remessa nº 179/2025 – SET (1444007), o Chefe da SET, gestor do contrato, na oportunidade em que reiterou que a empresa vem prestando seus serviços de forma regular e satisfatória, solicitou a prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses (até a data de 06/01/2027) e o reajuste na ordem de 2,52% (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento). Afirmou que se trata de expressiva vantagem econômica à Administração, conforme verificou em cotação de preços realizada (1444073).

03. Em seguida, no Despacho nº 2897/2025 (1444509), o Secretário da SAOFC, após breve relato dos fatos, destacou a solicitação de prorrogação e reajuste, de modo a determinar o envio do processo à COFC para programação orçamentária da despesa, consoante informações da gestão contratual, à SECONT para lavratura da minuta do termo aditivo, com posterior análise pela AJSAOFC.

04. Assim, na Informação 258/2025 (1445922) o Coordenador da COFC registrou que "*Trata-se de contratação com previsão de execução de despesas no exercício financeiro vindouro para o qual não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro, dos valores a serem executados em 2026, por depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual e da abertura do exercício financeiro 2026 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME*". Em complemento, informou também que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2026 tramita no processo nº 0000002-34.2025.6.22.8000, e há previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto desta contratação.

05. Por sua vez, a SECONT juntou a minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2025 no evento 1447975.

06. Por fim, foram remetidos (1448025) os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente, destaca-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 67 da Resolução TRE-RO nº 34, de 2025 (Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia), e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

08. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em

consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

(sem destaques no original)

09. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da Possibilidade Jurídica da Prorrogação Contratual:

10. Conforme consta do relato deste parecer, pretende-se a prorrogação por mais 12 (doze) meses do Contrato Administrativo nº 5/2025 (1308097) - cujo termo final encontra-se estabelecido, em sua Cláusula Quinta, até a data de 06/01/2026, às 24h00. **Depreende-se ser possível a pretensão de prorrogação contratual.**

11. A Lei nº 14.133/2021 prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada sucessivamente por até 10 anos, desde que o ato esteja previsto no edital e haja demonstração da vantajosidade, que pode ser obtida por meio negociação com o contratado. Veja-se:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

12. O **primeiro requisito** legal permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço ou fornecimento seja prestado de forma contínua, de acordo com a definição contida no art. 6º, XV da NLLC. Tal natureza foi registrada no item 7.4 do TR da contratação (1277361) analisado por esta unidade quando da contratação por meio do Parecer Jurídico nº 338/2024 (1286312).

13. No caso em tela, os serviços aqui tratados têm natureza contínua, já que não poderá sofrer interrupção sem prejuízo dos serviços da Justiça Eleitoral, na forma registrado no item 7.4 do Termo de Referência (1277361). Veja-se:

7.4 Do recebimento: (...)

1. Natureza do Serviço:

*O seguro de veículos é caracterizado pela proteção **contínua** da frota contratada, a partir do momento em que o prêmio é integralmente pago e a apólice é emitida. (GRIFO NOSSO)*

14. O **segundo requisito** diz respeito à **previsão contratual** de sua prorrogação. Na Cláusula Quinta do Contrato nº 5/2025 (1308097), há clara menção à possibilidade de prorrogação. Veja-se:

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

(Art. 105 e sgs, da Lei 14. 133/2021)

5.1. *Este Contrato terá vigência por 1 (um) ano, a contar de 07/01/2025, podendo ser prorrogado, a critério da Administração até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.*

5.2. *O prazo de execução deste Contrato será equivalente ao prazo de vigência da apólice de seguro, ou seja, de 1 (um) ano a partir das 00h00 do dia 07/01/2025 até às 24h:00 do dia 06/01/2026 - conforme item 2.2 do anexo I deste instrumento (Especificações Técnicas).*

5.2.1. *Caso o início da cobertura somente seja possível após a data indicada acima, a data a ser considerada será a da assinatura do Contrato.*

5.3. *Em caso de prorrogação, fica garantida a continuidade da cobertura dos veículos segurados, evitando-se qualquer descontinuidade na proteção contratual.*

5.4. *No caso de prorrogação, a CONTRATADA deverá oferecer desconto e aplicar sobre o prêmio do seguro, líquido de emolumentos, um **sistema de bônus**, de acordo com as normas da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda.*

5.5. *A prorrogação de que trata essa Cláusula é condicionada à avaliação, por parte do Gestor do Contrato, da*

vantajosidade da prorrogação, a qual deverá ser realizada motivadamente, com base no Histórico de Gestão do Contrato, nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, e nos demais aspectos que forem julgados relevantes.

5.6. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

5.7. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

5.8. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação.

5.9. O contrato não poderá ser prorrogado quando a CONTRATADA tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

(GRIFO NOSO)

15. O terceiro e último requisito reside na demonstração da **vantajosidade** para a Administração da prorrogação do ajuste. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

Acórdão TCU 1913/2006 - 2ª Câmara:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 - Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

16. Como registrado na Informação 179 (1444007), para aferir a vantajosidade, a unidade gestora realizou pesquisa de mercado. Contudo, obteve em apenas uma proposta válida, apresentada pela MAPFRE SEGUROS, no valor de R\$ 285.200,00 (duzentos e oitenta e cinco mil e duzentos reais), conforme documento inserido no evento 1444073. Dado os preços apresentados pela contratada para renovação do contrato, com reajuste de 2,52% sobre os valores anteriormente contratados, o gestor do contrato registrou que as condições (...) mantém expressiva vantagem econômica para a Administração, conforme documento constante do evento 1444069.

17. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e pelas regras contratuais, de acordo com a Cláusula Quinta do Contrato nº 05/2025, situação permissiva à prorrogação na forma pretendida pelo gestor do contrato, qual seja, por 12 (doze) meses a partir 07/01/2026, mantidas as demais condições e os termos atuais da contratação, conforme já demonstrado nesse parecer.

3.2 Da possibilidade jurídica do reajuste do valor contratual:

18. O reajuste contratual tem amparo em diversos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, adiante transcritos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será **obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a **periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o **contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(sem destaque no original)

19. Como visto, trata-se do **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, previsto expressamente pelo Contrato Administrativo nº 5/2025 (1308097). Veja-se:

CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTE

(Art. 25, §§ 7º e 8º; Art. 92, V, §§ 3º e 4º, e Art. 135 da Lei 14.133/2021)

9.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data-base do orçamento estimado na informação conclusiva do valor estimado da contratação (ICVEC).

9.2. Após o interregno de 1 (um) ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

9.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, em casos de outras excepcionais prorrogações contratuais, o interregno mínimo de um ano será contado da data de início dos efeitos financeiros do início último reajuste ocorrido.

9.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importânciá calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s). Na ocorrência dessa hipótese, fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente.

9.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

9.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

9.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

9.8. O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

20. Para fins de recomposição da equação econômico-financeira, depreende-se que todos os insumos e produtos ofertados pelo mercado sofrem variação em seus preços. Não se trata de fatos extraordinários, mas da mudança previsível de preços que ocorre de forma lenta por causa da inflação, e que precisam ser considerados durante a execução do ajuste, observado o decurso anual, para adequada remuneração do contratado, diante dos encargos que devem ser por ele considerados para adequada prestação dos serviços contratados pela Administração. Nesses casos, para fazer a compensação da variação ordinária de preços, utiliza-se o mecanismo de reajuste.

21. Sobre o tema, o manual de **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília, 2024, p. 1440**, assim estabelece: *O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflete a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso LVIII, art. 25, § 8º, inciso I, art. 92, § 4º, inciso I).*

22. É importante destacar que o contrato deverá ser objeto de reajuste na ordem de 2,52% (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), conforme proposta comercial da contratada (1444069) e item 6 da Remessa nº 179/2025 da SET (1444007). Ressalte-se ainda que, muito embora a unidade gestora tenha comunicado, via Ofício nº 18/2025 (1446440 e 1446497), o acúmulo percentual de 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) sobre o valor do contrato, decorrente da variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA aferido no período de novembro de 2024 a outubro de 2025, a empresa contratada expressamente **renunciou ao valor superior apurado**, conforme manifestação no evento 1447912. Sobre a possibilidade de renúncia parcial ou total expressa nos reajustes contratuais, vide Parecer Jurídico nº 57/2025 (1349566) que analisou a sua regularidade.

23. Dessa forma, com fundamento nos **arts. 25, 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** e na CLÁUSULA NONA do contrato originário, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados de acordo com os novos patamares informados pela gestão do contrato na Remessa nº 179/2025 - SET (1444007).

3.3 Da análise da minuta do termo aditivo:

24. Com a finalidade de registrar a prorrogação e os reajustes de preços já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a **SECONT** trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 03 (1447975) ao Contrato Administrativo nº 05/2025. Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo: redação adequada.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Item 1.1: Redação adequada;

Item 1.1.1: Registra o 1º reajuste ao valor do contrato, na ordem de 2,52% (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), referente ao período de novembro/2024 a outubro/2025, com efeitos

financeiros sobre o contrato a partir de novembro/2025. Considerou-se a data da ICVEC (1277343) - **redação adequada**;

Item 1.1.1.1: Registra que o reajuste fundamentou-se na proposta de renovação apresentada pela própria Contratada (1444069), a qual renunciou expressamente, no evento 1447912, à diferença referente ao valor superior aferido pela variação acumulada do IPCA sobre o referido período - **redação adequada**;

Item 1.1.2: Registra a prorrogação por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do Contrato, contados a partir das 00h00 do dia 07/01/2026 até as 24h00 do dia 06/01/2027 - **redação adequada**;

Item 1.4: Registra o histórico desta contratação consta no anexo I deste instrumento - **redação adequada**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR:

Item 2.1: Registra o valor total do Termo Aditivo de R\$ 81.821,31 (oitenta e um mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e um centavos) correspondente ao reajuste e à prorrogação registradas na cláusula anterior - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Item 2.1.1: Registra que os valores pretéritos serão suportadas mediante fatura complementar separada, a qual deverá conter a diferença entre os valores anteriores e os valores atualizados, conforme o presente ajuste - **redação adequada**;

Item 2.1.2: Registra que as despesas de execução do aditamento para o exercício de 2025 serão suportadas mediante a disponibilização do Orçamento Anual, cuja Nota de Empenho será emitida posteriormente - **redação adequada**;

Item 2.1.3: Registra que o valor total atualizado deste contrato, para fins de eventual cômputo do limite máximo de acréscimos e supressões permitidos legalmente (art. 125 da Lei n. Lei 14.133/2021 e Acórdão TCU 749/2010 –Plenário) é de R\$ 75.336,57 - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA:

Item 3.1: Registra que não há exigência de garantia de execução para o Contrato - **redação adequada**.

CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL:

Item 4.1: Registra as principais fontes normativas que embasaram o ato de prorrogação do contrato - **redação adequada**.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO:

Item 5.1: ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada**.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO:

Item 6.1: Registra a **publicação**, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, bem como no DEJE-RO - **redação adequada**, visto que a obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 94, II e art. 91, caput, ambos da Lei nº 14.133/2021, e art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012.

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato - **redação adequada**.

25. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados pela SECONT no Termo Aditivo nº 03 ao Contrato TRE-RO nº 5/2025, juntado no evento 1447975, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os valores indicados pela gestão do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar.

26. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV – CONCLUSÃO

27. Nesses termos, esta assessoria jurídica opina nos seguintes termos:

I - Pela possibilidade jurídica da prorrogação pleiteada pela gestão do contrato (1444007) por mais 12 (doze) meses a partir 07/01/2026, mantidas as demais condições e os termos atuais da contratação, com fundamento no artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e pelas regras contratuais, de acordo com a Cláusula Quinta do Contrato nº 05/2025;

II - Pela possibilidade jurídica do reajuste do valor contratual, na ordem de 2,52% (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), referente ao período de novembro/2024 a outubro/2025, com efeitos financeiros sobre o contrato a partir de novembro/2025, considerada a data da ICVEC (1277343).

28. Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 5/2025, trazida ao processo pela SECONT (1447975), haja vista que o instrumento encontra-se em

conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições da prorrogação pretendida.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA**, Analista Judiciário, em 17/12/2025, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO**, Assessor(a) Chefe, em 17/12/2025, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1454565** e o código CRC **9D43A7CD**.